

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	22.014/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000050769-25	
Impugnação:	40.010146543-51	
Impugnante:	Maria Alice Barbosa Duarte	
	CPF: 887.132.616-49	
Proc. S. Passivo:	Éder Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, incidente na doação de cotas de capital de empresa, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

**Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCD, incidente sobre doação de cotas de capital que a Autuada teria recebido de seus filhos quando da partilha dos bens do espólio de seu marido, falecido em 15/05/11, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.102.650.121-5, da alteração contratual da empresa cujas cotas teriam sido doadas e da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Geraldo Duarte.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 100/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/174.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 181/188.

---

**DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCD, incidente sobre doação de cotas de capital que a Autuada teria recebido de seus filhos quando da partilha dos bens do espólio de seu marido, falecido em 15/05/11, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

201.102.650.121-5, da alteração contratual da empresa cujas cotas teriam sido doadas e da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Geraldo Duarte.

Inicialmente a Impugnante argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário com fulcro no art. 173, inciso I do CTN.

Diante disso, necessário trazer à baila alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

Registra-se por oportuno, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, conforme estabelece os incisos do art. 1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é o sucessor na transmissão por ocorrência de óbito, e o doador na aquisição por doação, nos termos do disposto no art. 12, incisos I e II da Lei 14.941/03, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

O prazo para o recolhimento do imposto está definido no art. 13 da Lei nº 14.941/03, examine-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (grifou-se).

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

(...)

Lado outro, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, confira-se:

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.  
(...)

Destaca-se que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se perpetue, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Registra-se por oportuno, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), delega à lei complementar, competência de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência, *in verbis*:

### CR/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

(...)

Da análise dos dispositivos retrotranscritos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (que é o falecimento), iniciou-se o prazo decadencial para que a Fazenda Pública pudesse constituir o seu crédito.

O falecimento em questão ocorreu em maio de 2011, conforme documento acostado às fls. 06 dos autos.

A Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Geraldo Duarte (fls. 27/45) na qual consta que a totalidade das cotas da empresa Posto Paraense ficaria para a Autuada (fls. 36 verso), foi lavrada em 30 de dezembro de 2011.

Assim, o prazo decadencial referente ao ITCD no exercício de 2011, iniciou-se no dia 01 de janeiro de 2012 e expirou-se no dia 31 de dezembro de 2016. Como a Autuada foi intimada somente em 26/09/18, mediante Aviso de Recebimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(AR) acostado às fls. 93 dos autos, constata-se que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chegou a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador, ou seja, somente com a alteração contratual registrada na Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG em 29/01/13, fls. 23 dos autos.

Todavia, verifica-se que o Código Tributário Nacional, competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

No caso dos autos foi apresentada a DBD relativa ao espólio, bem como foi lavrada uma escritura pública da partilha do inventário, documento no qual já constava a informação da alegada doação.

Ressalte-se, que a alteração contratual é apenas a formalização da partilha realizada, sendo certo ainda que, tendo o Fisco tido ciência dela em 2013 poderia ter realizado o lançamento ainda dentro do prazo legal.

O que deve ser observado é que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se presta a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial. Ademais, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03, infratranscrito:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento. (Grifou-se).

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido incidente em situação como a do Auto de Infração em exame e, quedando-se inerte em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que não a reconhecia. Designado relator o Conselheiro André Barros de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Moura (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator designado**

GR/D

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.014/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000050769-25	
Impugnação:	40.010146543-51	
Impugnante:	Maria Alice Barbosa Duarte	
	CPF: 887.132.616-49	
Proc. S. Passivo:	Éder Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como identificado no acórdão, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - (ITCD) devido pela doação dos filhos para com sua progenitora (Autuada), relativamente à transmissão hereditária dos bens deixados pelo óbito de Geraldo Duarte (cotas da empresa Posto Paraense Ltda).

Explica a Fiscalização que a Autuada recebeu a totalidade das cotas então pertencentes ao espólio de seu marido, Geraldo Duarte, situação essa divergente da então declarada. Na Declaração de Bens e Direitos então entregue para o estado, referente ao inventário propriamente dito, como meeira, seu direito se restringiria tão somente à metade das cotas, ficando o restante para os 5 (cinco filhos), igualmente.

A decisão majoritária não adentrou à análise de mérito, eis que entendeu por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Outro é o entendimento desta Conselheira.

Destaca-se, inicialmente, que não há divergência quanto ao posicionamento esposado no acórdão de que, para fins de contagem decadencial, aplica-se *in casu* o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.  
(...)

Por conseguinte, a divergência reside quanto à data “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05, estabelece, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o Contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Insta destacar que, no caso dos autos, a DBD entregue não se presta a definir o prazo inicial de decadência, eis que a parte objeto deste lançamento não foi declarada.

Analisando a questão da decadência, o que importa e é essencial “*in casu*” é a possibilidade do Fisco de efetuar o lançamento, que não representa nem o fato gerador do imposto nem a entrega da DBD.

O que a legislação trouxe com a exigência da DBD não é transformá-la em fato gerador, mas sim, concretizar a informação ao Fisco da existência desse, o fato gerador.

Nessa premissa, havendo conhecimento fiscal do fato gerador por outra maneira em uma determinada data, o prazo decadencial iniciar-se-á nessa determinada data, indiferente da entrega da DBD.

Importa acrescentar, no entanto, que esse conhecimento fiscal há de ser comprovado, e não apenas possível, *in tese*.

Corroborando essa assertiva, tem-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO



GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR (A) DES. (A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Daí obtém-se que a obrigação dada aos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais de prestarem informações à Repartição Fazendária não exime o Contribuinte de sua obrigação. Ou seja, não são obrigações alternativas ou substitutivas, mas distintas segundo suas especificidades.

Como dito, no caso presente, a Receita Estadual não tomou conhecimento do fato gerador do imposto a partir de um recebimento da Declaração de Bens e Direitos (DBD). A DBD que foi apresentada informava a meação ao percentual de 50% (cinquenta por cento) e cada qual dos filhos com herança de 10% (dez por cento) das cotas, tendo assim sido efetuado o pagamento.

Somente em janeiro de 2013, a Receita Estadual tomou conhecimento do fato gerador do imposto quando do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) da alteração contratual de transmissão de 100% (cem por cento) das cotas para a Autuada.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em janeiro de 2013, só se iniciou em 1º/01/14.

Isso posto, nos termos do disposto no art. 173, inciso I do CTN, não se operou a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário,

uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 26/09/18, conforme comprova o documento de fls. 93.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**

CC/MG